

REPÚBLICA DE



CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO : 14\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativo a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 6\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 20%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País	250\$00	150\$00
Para o estrangeiro	450\$00	370\$00
AVULSO: por cada duas páginas	2\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura; são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

Resolução.

Aprova o modelo do cartão de identidade para os Deputados da Assembleia Nacional Popular.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 129/77:

Aprova o «Regulamento do imposto sobre a aplicação de Capitais no Comércio do Petróleo e seus derivados».

Decreto n.º 130/77:

Aprova o «Regulamento do imposto sobre os rendimentos de petróleo e seus derivados».

Decretos n.ºs 131/77 e 132/77:

Abrem, no Ministério da Coordenação Económica — Secretaria de Estado das Finanças, créditos especiais destinados a prover realizações de despesas não previstas no orçamento geral do Estado em vigor.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Portaria n.º 94/77:

Actualiza a taxa dos rendimentos tributáveis, atribuídos aos prédios urbanos não arrendados e estabelece a criação das respectivas zonas.

MINISTÉRIOS DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES:

Portaria n.º 95/77:

Aprova as taxas preferenciais de telecomunicações, a vigorar nas relações entre as Repúblicas de Cabo Verde e de S. Tomé, Angola e Moçambique.

Portaria n.º 96/77:

Aprova as taxas de telecomunicações a vigorar nas relações entre a República de Cabo Verde e outros países, com excepção da Guiné-Bissau, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Senegal e Portugal.

Despacho:

Determinando o abono por trabalho nocturno previsto no artigo 126.º do Decreto n.º 492/73 de 4 de Outubro.

Anúncios judiciais e outros.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Resolução

Por mandato do Povo a Assembleia Nacional Popular delibera e eu promulgo a Resolução seguinte:

O cartão de identidade a que se refere o artigo 5.º do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 6/77, será passado pela Presidência da Assembleia Nacional Popular e será do modelo anexo a este diploma.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Duarte*.

Promulgada em 31 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

(Frente)

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Bilhete de Identidade

Nome ...

...

Cargo ...

...

O Presidente,

...

(Verso)

O portador deste cartão não pode ser preso senão em flagrante delito ou com assentimento prévio da Assembleia Nacional Popular.

Tem direito a livre trânsito, considerado como livre circulação, no exercício das suas funções ou por causa delas, em locais públicos de acesso condicionado.

Pode usar armas, independentemente de licença ou participação.

(Leis n.º 4/77 e 6/77)

O Secretário-Geral,

Assinat. do portador,

...

OBS: tarjado a cores da Bandeira Nacional.

— o ã o —

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 129/77

de 31 de Dezembro

Considerando o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 11-A/77, de 28 de Fevereiro;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o «Regulamento do imposto sobre a aplicação de Capitais no Comércio do Petróleo e seus derivados», que faz parte integrante do presente decreto e baixa assinado pelo Ministro da Coordenação Económica.

Art. 2.º O presente decreto entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1978.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 27 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

Regulamento do imposto sobre a aplicação de capitais do comércio de petróleo e seus derivados

CAPÍTULO I

Incidência

Artigo 1.º O imposto de que trata o presente regulamento incide sobre os juros pagos e os lucros atribuídos, qualquer que seja a sua natureza, espécie ou designação, aos sócios de sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, nacionais ou estrangeiros, que, no território nacional, mediante concessão do Governo, se dediquem ao comércio de petróleos e seus derivados.

CAPÍTULO II

Determinação da matéria colectável

Art. 2.º — 1. Os juros ficam sujeitos a imposto a partir da data em que comece o seu vencimento, relativamente ao período a que se reportem.

2. Os lucros atribuídos ficam sujeitos a imposto desde a data da aprovação das contas de gerência ou da colocação dos rendimentos à disposição dos seus titulares, conforme o que primeiro ocorrer.

Art. 3.º Quando os rendimentos sejam estipulados em moeda estrangeira, a sua equivalência em moeda nacional será estabelecida pela cotação média do trimestre anterior ao da liquidação.

CAPÍTULO III

Taxa

Art. 4.º — 1. A taxa do imposto de capitais é de 15 por cento.

2. Sobre este imposto não recai qualquer adicional para o Estado ou para outras pessoas colectivas de direito público.

CAPÍTULO IV

Liquidação

Art. 5.º O pagamento do imposto de capitais será efectuado na repartição de Finanças da área fiscal onde se situe a sede da sociedade que a ela deva proceder, pelas entidades a quem incumbe a atribuição dos rendimentos.

Art. 6.º O imposto será calculado em face de declaração, em triplicado, prestada durante o mês de Maio pelas entidades responsáveis e contendo as indicações seguintes:

- Designação e sede da sociedade;
- Importância total do rendimento;
- Importância sobre que incide a taxa do imposto e, caso não se trate de titulares de acções ao portador, discriminação por beneficiários;
- Data em que ocorrer o facto que determina a tributação.

Art. 7.º As entidades que procedam à entrega de importâncias passíveis do imposto de capitais ficam sempre obrigadas a deduzir das mesmas o montante correspondente ao mesmo imposto.

Art. 8.º Só poderá ser liquidado o imposto nos 5 anos seguintes àquele a que o rendimento tributável se refere.

Art. 9.º — 1. Quando se verificar que na liquidação se cometeram erros de facto ou de direito, ou que houve quaisquer omissões de que resultou prejuízo para o Estado, a repartição de Finanças deverá promover o necessário acerto por meio de liquidação adicional.

2. Sendo o erro ou omissão imputável aos Serviços, a liquidação adicional só poderá operar-se dentro do prazo de um ano.

CAPÍTULO V

Cobrança

Art. 10.º Os conhecimentos de cobrança serão extraídos e entregues até 15 de Junho ao recebedor de Finanças, que, até o dia 20 do mesmo mês expedirá, pelo correio, sob registo, avisos para o pagamento voluntário, à boca do cofre, durante o mês de Julho.

Art. 11.º — 1. Sempre que se proceda a liquidação por omissão ao lançamento, ou a liquidação adicional nos termos do artigo 9.º, o contribuinte ou a entidade responsável serão notificados para, eventualmente, pagarem o imposto ou satisfazerem a diferença, dentro de 30 dias.

2. Não a fazendo, promover-se-á imediatamente a cobrança virtual, sem prejuízo de reclamação, devendo o pagamento efectuar-se no prazo de 10 dias seguintes ao do correspondente débito ao recebedor de Finanças.

Art. 12.º — 1. Não sendo pago o imposto no mês de vencimento, começarão a contar-se imediatamente juros de mora e multa por dívidas.

2. Quando o pagamento não se efectuar nos sessenta dias subsequentes ao vencimento, proceder-se-á ao competente relaxe para efeitos de cobrança coerciva.

CAPÍTULO VI

Fiscalização

Art. 13.º As sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial enviarão à repartição de Finanças do concelho da sua sede, até ao fim do mês seguinte ao da aprovação das contas de cada exercício, um exemplar do respectivo balanço, acompanhado do desenvolvimento da conta «lucros e perdas», com menção da data da aprovação das contas, e ainda, se os houver, o relatório da administração e o parecer do conselho fiscal.

Art. 14.º Nas repartições de Finanças organizar-se-á, relativamente a cada entidade a que incumbe o pagamento do imposto, um processo no qual serão incorporados todos os elementos que lhe respeitem, nomeadamente:

- a) Os relatórios e contas referidas no artigo anterior;
- b) As declarações mencionadas no artigo 6.º

Art. 15.º O cumprimento das obrigações impostas por este diploma será fiscalizado, em geral, e dentro dos limites da respectiva competência, por todas as autoridades, e, em especial, pela Direcção-Geral de Finanças.

Art. 16.º As escritas dos contribuintes serão examinadas sempre que a Direcção-Geral de Finanças o considere conveniente.

CAPÍTULO VII

Reclamações e recursos

Art. 17.º — 1. A liquidação do imposto devido e a operada nos termos do artigo 9.º poderão ser objecto de re-

clamação ou de impugnação contenciosa por parte dos titulares dos rendimentos e das entidades responsáveis pela entrega, com os fundamentos e nos termos estabelecidos nas normas de processo fiscal vigentes no país.

2. Os prazos para as reclamações ou impugnações contar-se-ão:

- a) Quando apresentadas pelos titulares dos rendimentos, desde o dia seguinte àquele em que se verificar o pagamento que originou o desconto do imposto;
- b) Quando apresentadas pelas entidades responsáveis pelo pagamento, desde o dia imediato àquele em que este tenha ocorrido ou, tratando-se de liquidação adicional, desde o dia imediato ao da notificação de que trata o artigo 11.º — 1.

Art. 18.º — 1. Quando, por motivos imputáveis aos serviços, tenha sido liquidado imposto superior ao devido, proceder-se-á a anulação oficiosa se ainda não tiverem decorrido cinco anos sobre a abertura dos cofres para a respectiva cobrança.

2. Não se procederá a anulação quando o seu quantitativo seja inferior a 100\$.

Art. 19.º Anulada a liquidação, quer oficialmente quer por decisão da entidade ou tribunal competente, processar-se-á imediatamente o respectivo título de anulação, para ser pago a dinheiro ou abatido no imposto a arrecadar.

CAPÍTULO VIII

Penalidades

Art. 20.º Por qualquer indicação inexacta no documento a que se refere o artigo 6.º, donde resulte falta de liquidação de imposto ou liquidação inferior à devida, será paga a multa de 100\$ a 20 000\$, havendo simples negligência; e multa igual a dez vezes o imposto que deixou de ser liquidado, no mínimo de 500\$, havendo dolo.

Art. 21.º A infracção do disposto no artigo 7.º será punida pela primeira vez, com multa de 200\$ a 10 000\$, e, no caso de reincidência dentro de 5 anos, com a de 5 000\$ a 100 000\$.

Art. 22.º O não cumprimento do disposto no artigo 13.º será punido com a multa de 1 000\$ a 20 000\$.

Art. 23.º — 1. A recusa de exibição da escrita e dos elementos com ela relacionados, assim como a sua ocultação, destruição, inutilização falsificação ou viciação serão punidos com multa de 5000\$ a 100 000\$, na qual incorrerão, solidariamente, entre si, os directores administradores, gerentes, membros do conselho fiscal, liquidatários ou administradores da massa falida e técnicos de contas que forem responsáveis, sem prejuízo do procedimento criminal que no caso couber.

2. A responsabilidade solidária prevista no n.º 1 deste artigo só terá lugar quanto às pessoas nele referidas, que hajam praticado ou sancionado o acto delituoso.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Art. 24.º Nas questões relativas ao contencioso das contribuições e impostos, liquidações adicionais, expedição de títulos de anulação, execuções fiscais, estatística, multas, juros de mora e arredondamentos, observar-se-ão os diplomas em vigor no país que especialmente regularem tais matérias.

Art. 25.º O Ministro da Coordenação Económica esclarecerá quaisquer dúvidas que se suscitarem na execução do presente regulamento, devendo os seus despachos ser sempre publicados no *Boletim Oficial*.

O Ministro, *Oswaldo Lopes da Silva*.

Decreto n.º 130/77
de 31 de Dezembro

Considerando o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 11-B/77, de 28 de Fevereiro;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o «Regulamento do imposto sobre os rendimentos de petróleos e seus derivados», que faz parte integrante do presente decreto e baixa assinado pelo Ministro da Coordenação Económica.

Art. 2.º O presente decreto entra imediatamente em vigor no dia 1 de Janeiro de 1978.

Pedro Pires — Oswaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 27 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Regulamento do imposto
sobre os rendimentos de petróleos

CAPÍTULO I

Incidência

Artigo 1.º O imposto de que trata o presente diploma incide sobre os lucros resultantes do comércio de petróleos e seus derivados, auferidos por pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que, se dediquem a essa actividade.

CAPÍTULO II

Determinação da matéria colectável

Art. 2.º — 1. O rendimento tributável reportar-se-á ao saldo revelado pela conta de resultados, do exercício ou de ganhos e perdas, elaborada em obediência e são princípios de contabilidade, e consistirá na diferença entre todos os proveitos ou ganhos realizados no exercício anterior àquele a que o ano fiscal respeitar e os custos ou perdas imputáveis ao mesmo exercício, uns e outros eventualmente corrigidos nos termos deste regulamento.

2. Os contribuintes organizarão a sua escrita de modo a que os resultados das actividades sujeitas ao regime do imposto sobre os rendimentos de petróleo possam distinguir-se dos das restantes.

Art. 3.º — 1. Consideram-se proveitos ou ganhos do exercício os provenientes de quaisquer transacções ou operações efectuadas pelos contribuintes em consequência de uma acção normal ou ocasional, básica ou meramente acessória, designadamente os resultantes:

- a) Da exploração básica, tais como os que provêm da venda de quaisquer bens ou serviços, de bónus e abatimentos conseguidos, e de comissões ou corretagens;

- b) De explorações complementares ou acessórias, incluindo as de carácter social e assistencial;
- c) De rendimentos de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição, salvo os que provierem de quaisquer títulos de dívida pública;
- d) De operações de natureza financeira, tais como juros, dividendos e outras participações nos lucros de sociedade, descontos, ágios, transferências, oscilações cambiais e prémios de emissão de obrigações;
- e) De remunerações auferidas pelo exercício de cargos sociais noutras empresas;
- f) De rendimentos da propriedade industrial ou outros análogos;
- g) Da prestação de serviços de carácter administrativo, comercial e de investigação;
- h) Da transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere, em elementos do activo imobilizado ou em bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição.

2. Também são havidos como proveitos ou ganhos os valores de construções, equipamentos ou outros bens de investimento produzidos e utilizados na própria empresa, na exacta medida em que os respectivos encargos sejam considerados custos do exercício.

3. São ainda havidos como proveitos ou ganhos as indemnizações que de algum modo representem compensação dos que deixaram de ser obtidos.

Art. 4.º — 1. Consideram-se custos ou perdas imputáveis ao exercício os que dentro de limites tidos por razoáveis pela Direcção-Geral de Finanças se tornou indispensável suportar para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto e para a manutenção da fonte produtora, designadamente os seguintes:

- a) Encargos da actividade básica, acessória ou complementar, relativos à produção ou aquisição de quaisquer bens ou serviços, tais como os respeitantes a materiais diversos, artigos de consumo corrente, mão-de-obra, energia e outros gastos gerais de produção, conservação ou reparação;
- b) Encargos de recolha, armazenagem, transporte, entrega, distribuição e venda;
- c) Encargos de natureza financeira, entre os quais juros de capitais alheios empenhados na exploração, descontos, ágios, transferências, oscilações cambiais, gastos com operações de crédito, cobrança de dívidas e emissão de acções e obrigações, e prémios de reembolso;
- d) Encargos de natureza administrativa, designadamente remunerações, subsídios, ajudas de custo, deslocações e transferências de pessoal, abonos de família, pensões de reforma, material de consumo corrente, transportes e comunicações, rendas, contencioso e seguros, com excepção dos de vida constituídos facultativamente;
- e) Encargos com análises, investigação, consulta e especialização técnica do seu pessoal;
- f) Reintegração e amortização dos elementos do activo sujeitos a depreciação;
- g) Provisões;
- h) Indemnizações e prejuízos resultantes de eventos cujo risco não seja segurável e desde que não resultem de incúria ou falta de diligência;

- i) Dívidas incobráveis resultantes da actividade normal da empresa, quando apurados mediante processo de falência, insolência ou execução;
- j) Gastos suportados com assistência médica, cirurgia e hospitalar, e com a manutenção facultativa de creches, lactários, cantinas, bibliotecas e escolas, bem como outras realizações de utilidade social em benefício do pessoal da empresa e seus familiares.

2. São também havidos como custos e perdas do exercício os donativos concedidos pelos contribuintes, nos termos seguintes:

- a) Integralmente, quando concedidos ao Estado ou a outras pessoas colectivas de direito público;
- b) Até ao limite de cinco por cento do rendimento tributável respeitante ao ano anterior, se as entidades beneficiárias forem pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

Art. 5.º As taxas de reintegração de amortização referidas na alínea f) do n.º 1 do artigo antecedente, bem como os limites das provisões de que tratam as alíneas c) e d) do artigo 6.º — 1. serão estabelecidos por portaria do **Ministro da Coordenação Económica**.

Art. 6.º — 1. Apenas serão de considerar como provisões para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 4.º:

- a) As que se destinarem a ocorrer a obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso, por factos que determinariam a inclusão daqueles entre os custos ou perdas do exercício;
- b) As que visarem a constituição da reserva técnica necessária à cobertura dos encargos das entidades patronais que não transfiram para outrem as responsabilidades emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, não podendo o montante anual das provisões exceder 80 por cento dos prémios que seriam devidos se o seguro fosse efectuado em qualquer empresa seguradora nacional;
- c) As que tiverem por fim a cobertura de créditos cobrança duvidosa, calculadas em função da soma dos créditos resultantes da actividade normal da empresa, existentes no fim do exercício;
- d) As que se destinarem a cobrir as perdas de valor que sofrerem as existências.

2. As provisões que não devam subsistir por não se terem verificado os eventos a que se reportam, e bem assim as que forem utilizadas para fins diversos dos expressamente previstos no número 1., considerar-se-ão proveitos ou ganhos do respectivo exercício.

Art. 7.º Não se consideram custos ou perdas do exercício:

- a) As reintegrações ou amortizações contabilizadas fora do ano a que respeitem ou que excedem as taxas das respectivas tabelas;
- b) As despesas de representação, escriturados sob qualquer outro título, ainda que devidamente documentadas, na parte em que a Direcção-Geral de Finanças as repute exageradas;
- c) Verbas escrituradas a título de fundos, e reservas;
- d) Imposto sobre os rendimentos do petróleo;
- e) Imposto profissional e imposto complementar que recaírem sobre remunerações processadas, qualquer que seja a natureza e denominação destas, a favor dos seus dirigentes, colaboradores e demais pessoal;

f) Imposto liquidados no estrangeiro;

g) Multas e outros encargos derivados da prática de infracções fiscais, bem como indemnizações pela verificação de eventos cujo risco seja segurável;

h) Juros intercalares.

Art. 8.º — 1. Os valores das existências de materiais, produtos ou mercadorias a considerar nos proveitos e custos, ou a ter em conta na determinação dos lucros ou perdas do exercício, serão os que resultarem da aplicação de critérios valorimétricos que, podendo ser objecto de controle contabilístico inequívoco, estejam nas tradições da indústria e sejam geralmente reconhecidos pela técnica contabilística como válidos para exprimir o resultado do exercício, e além disso:

- a) Venham sendo uniformemente seguidos em sucessivos exercícios;
- b) Utilizem preços de aquisição realmente praticados e documentados, ou preços de reposição ou de venda constantes de elementos oficiais ou de outros considerados idóneos.

2. O cálculo dos valores a que se refere o número anterior não poderá assentar, sem autorização prévia da Direcção-Geral de Finanças, em critérios que utilizem custos-padrões, ou preconizem uma valorimetria especial para as exigências tidas por básicas ou normais.

Art. 9.º Para efeitos do artigo anterior, não são permitidas quaisquer deduções aos custos das existências, a título de depreciação, obsolescência ou possíveis perdas de valor dos seus elementos, sem prévia sanção da Direcção-Geral de Finanças.

Art. 10.º — 1. Para a determinação do rendimento tributável, deduzir-se-ão ao lucro líquido apurado nos termos dos artigos anteriores, e até à concorrência deste, os rendimentos de acções nominativas ou ao portador, registadas, e de quotas ou partes sociais de sociedades nacionais sujeitas a imposto que sejam propriedade do contribuinte durante dois anos consecutivos, ou desde a fundação da empresa, se tiver ocorrido há menos de 2 anos, contando que, em qualquer dos casos a participação no capital daquelas sociedades não seja inferior a 25 por cento.

2. As importâncias a deduzir serão líquidas de impostos, quando devidos.

Art. 11.º Os prejuízos verificados em determinado exercício serão deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um, ou mais, dos três anos posteriores.

Art. 12.º — 1. Os contribuintes apresentarão anualmente na repartição de Finanças da área onde tiverem a sua sede, durante o mês de Maio, uma declaração modelo n.º 1, em triplicado.

2. Verificando-se a cessação total da actividade antes de terminado o prazo estabelecido neste artigo, a declaração será apresentada conjuntamente com a do artigo 15.º

Art. 13.º — 1. A declaração de que trata o artigo precedente será acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Relação dos representantes permanentes, administradores, gerentes e membros do conselho fiscal;
- b) Cópia da acta de reunião ou assembleia da aprovação de contas;
- c) Balancete de verificação do razão geral, antes e após lançamentos de regularização e de apuramento dos resultados do exercício;
- d) Balanço final do exercício, extraído dos livros competentes, com indicação das pessoas que o assinaram;

e) Mapa dos resultados do exercício e, sempre que necessário a um mais completo esclarecimento, da conta ou contas de exploração;

f) Relatório técnico onde, com base em mapas discriminativos, serão comentados sucintamente:

I — As reintegrações e amortizações contabilizadas, com indicação do método utilizado, das taxas aplicadas e dos valores iniciais e actuais dos diversos elementos sobre que aqueles recaírem;

II — As alterações sofridas pelas existências de todas as categorias e os critérios que presidiram à sua valorimetria;

III — As provisões constituídas ou as alterações nelas ocorridas;

IV — Os créditos incobráveis verificados;

V — Os gastos gerais de administração, com especial referência às remunerações de qualquer espécie atribuídas aos corpos gerentes, bem como todas as despesas de representação suportadas durante o exercício;

VI — As mudanças nos critérios de imputação de custos ou atribuição dos proveitos às diferentes actividades ou estabelecimentos de empresa;

VII — Os demais gastos relativos ao funcionamento geral da empresa e, especialmente, os provenientes de débitos processados do exterior do país;

VIII — Outros elementos reputados de interesse para a justa determinação do rendimento tributável e para o esclarecimento do balanço e da conta de resultados do exercício.

g) Documento em que se indique a importância dos rendimentos dedutíveis nos termos do artigo 9.º

2. Não estando aprovadas as contas, indicar-se-ão os motivos que a tal obstaram e, se a aprovação tiver sido efectuada judicialmente, juntar-se-á documento comprovativo do facto.

Art. 14.º O mapa das reintegrações e amortizações a que se refere a alínea f) do artigo antecedente deverá conter:

a) Anos e valores da aquisição e da reavaliação;

b) Anos, valores e períodos de utilidade esperada das grandes reparações e beneficiações;

c) Reintegrações e amortizações acumuladas nos exercícios anteriores e as praticadas no exercício;

d) Abates, com justificação da sua origem;

e) Valor residual, quando atribuído;

f) Número de anos prováveis de utilização dos elementos reavaliados e dos adquiridos em estado de uso;

g) Rendimentos colectáveis dos edifícios habitacionais, comerciais e administrativos;

h) Taxas de reintegração e amortização utilizadas em anos anteriores para as várias classes de elementos do activo imobilizado.

Art. 15.º — 1. Havendo cessação total do exercício da actividade que sujeitava os contribuintes ao imposto de que trata este regulamento, deverão os mesmos apresentar, em triplicado, a declaração do modelo n.º 1, dentro do prazo de 30 dias a contar da aprovação das contas relativas ao período do ano da cessação em que a actividade foi exercida, sem contudo, poder exceder o último dia de Maio do ano seguinte ao da cessação.

2. A declaração será acompanhada dos seguintes documentos, que dela farão parte integrante:

a) Relação de liquidatários com indicação das suas residências;

b) Cópia da acta da assembleia geral que tiver aprovado as contas, ou havendo aprovação judicial, certidão da respectiva decisão;

c) Mapa da conta de resultados da liquidação, discriminados por rubricas do balanço;

d) Mapa da conta de resultados do exercício;

e) Mapa do balanço final.

Art. 16.º — 1. As declarações referidas nos artigos 12.º e 14.º serão sempre escritas em língua portuguesa e assinadas pelos contribuintes ou seus representantes legais ou mandatários, e ainda pelo respectivo técnico de contas responsável, que deverá ter obrigatoriamente a nacionalidade cabo-verdiana, os quais rubricarão os documentos que os acompanham.

2. Toda a declaração que não estiver assinada ou rubricada nos termos indicados será recusada, sem prejuízo das sanções pela falta da sua apresentação.

Art. 17.º Quando a declaração e os documentos que a acompanham não forem considerados suficientemente claros, as repartições de Finanças notificarão os contribuintes para prestarem por escrito, no prazo que lhes for fixado, não inferior a 5 dias, os esclarecimentos indispensáveis.

1. Os contribuintes devem organizar e conservar a sua escrita de modo a que se possa apurar clara e inequivocamente e controlar o rendimento tributável, com inteira observância das disposições deste regulamento.

2. Poderá, entretanto, o Ministro da Coordenação Económica tornar obrigatória, por portaria, a existência de determinados livros, documentos ou outros elementos da escrita e a observância de certas normas na sua arrumação.

Art. 18.º — 1. Em face da declaração apresentada nos termos do artigo 11.º, o secretário de Finanças competente determinará a matéria colectável sujeita ao imposto de que trata o presente regulamento.

2. Na falta ou insuficiência das declarações, proceder-se-á a exame à escrita e, subsistindo a impossibilidade de determinar a matéria colectável, de harmonia com as disposições deste regulamento, ou havendo dúvida fundada sobre se o resultado da escrita corresponde ou não à realidade, o assunto subirá pelas vias hierárquicas competentes.

CAPÍTULO III

Taxa

Art. 19.º — 1. A taxa do imposto é de 35 por cento.

2. Sobre o imposto não recaem adicionais para o Estado ou outras pessoas colectivas de direito público.

CAPÍTULO IV

Liquidação

Art. 20.º Determinada a matéria colectável, a repartição de Finanças em que deve ser apresentada a declaração procederá à liquidação do imposto até ao dia 15 de Julho.

Art. 21.º — 1. Quando se verificar que na liquidação se cometeram erros de facto ou de direito; que houve

quaisquer omissões de que resultam prejuízos para o Estado, a repartição de Finanças repará-lo-á mediante liquidação adicional.

2. Também deverá proceder à liquidação adicional quando, depois de liquidado o imposto, seja de exigir, em virtude de exame à escrita do contribuinte maior imposto do que o que foi liquidado.

Art. 22.º — 1. Quando por falta imputável ao contribuinte for retardada a liquidação da parte ou da totalidade da contribuição devida, a esta acrescerá o juro de 12 % ao ano, sem prejuízo da multa a aplicar ao infractor.

2. O juro será contado dia a dia, deste o termo do prazo para a apresentação da declaração ou para o cumprimento da obrigação de que resultou atraso na liquidação, até à data em que vier a ser suprida ou corrigida a falta.

Art. 23.º — 1. Quando, por motivos imputáveis aos serviços, tenha sido liquidado imposto superior ao devido, proceder-se-á à anulação oficiosa se ainda não tiverem decorrido cinco anos sobre a data do pagamento.

2. Não se procederá à anulação quando o quantitativo da correcção for inferior a 5 000\$.

3. Anulada a liquidação por decisão da entidade competente, com trânsito em julgado, processar-se-á imediatamente o respectivo título de anulação para ser pago a dinheiro ou abatido no imposto a arrecadar.

4. Contar-se-ão juros de 4 por cento ao ano a favor dos contribuintes sempre que, estando pago o imposto, se demonstre que, em processo gracioso ou judicial, na liquidação houve erro de facto imputável aos serviços.

5. Os juros serão contados dia a dia, desde a data do pagamento do imposto até à data do processamento do título de anulação e acrescidos a importância deste.

CAPÍTULO V

Cobrança

Art. 24.º — 1. Os conhecimentos de cobrança serão entregues anualmente nas recebedorias até 31 de Julho de cada ano.

2. O imposto será pago em duas prestações iguais vencíveis nos meses de Agosto e Outubro.

3. O imposto de montante até 100 000\$ será pago de uma só vez.

Art. 25.º — 1. Nos casos de cessação total da actividade dos contribuintes, de omissão ao lançamento e de liquidação adicional, o contribuinte será notificado por carta ou postal registado com aviso de recepção para pagar o imposto ou satisfazer a diferença dentro de 30 dias.

2. Se o pagamento não for efectuado dentro do prazo estipulado, proceder-se-á a cobrança virtual, sem prejuízo do direito de reclamação e impugnação, devendo então o pagamento efectuar-se no prazo dos dez dias seguintes ao do débito ao recebedor.

3. Quando a liquidação, adicional ou por omissão ao lançamento se faça antes da época do vencimento de alguma das prestações em que a cobrança normalmente deveria ser efectuada, o disposto no número anterior observar-se-á apenas em relação à parte da contribuição correspondente a prestações que, na ausência de erro ou omissão, já se teriam vencido ou cujo prazo de cobrança estaria em curso.

Art. 26 — 1. A falta de pagamento da primeira prestação no mês de vencimento importa a cobrança, com juros de mora, calculados à taxa de 1 por cento ao mês, de toda a dívida, nos sessenta dias imediatos, depois do que se verificará o relaxe.

2. Se a primeira prestação tiver sido paga no prazo devido, a segunda poderá ser paga no mês de vencimento ou nos sessenta dias imediatos, com juros de mora calculados a 1 por cento ao mês, depois do que relaxará.

Art. 27.º — 1. Os conhecimentos de cobrança serão constituídos por um conhecimento principal e por um outro parcial, mencionando o primeiro a totalidade do imposto liquidado.

2. Se o contribuinte satisfizer, por uma só vez, todo o imposto devido, o recebedor entregar-lhe-á apenas o conhecimento principal, inutilizando o conhecimento parcial.

Art. 28.º Para pagamento do imposto, a Fazenda Nacional goza do privilégio referido no artigo 736.º do Código Civil.

CAPÍTULO VI

Fiscalização

Art. 29.º O cumprimento das obrigações impostas por este diploma será fiscalizado em geral, e dentro dos limites da respectiva competência, por todas as autoridades, e, em especial, pela Direcção-Geral de Finanças.

Art. 30.º — 1. Os contribuintes deverão apresentar, nas repartições de Finanças do concelho onde tiverem a sua sede, uma participação em que se indique a data do início da actividade que os sujeite ao pagamento do imposto.

2. A participação será feita em duplicado e entregue dentro do prazo de 30 dias, a contar do início da actividade.

Art. 31.º As escritas dos contribuintes serão examinadas sempre que a Direcção-Geral de Finanças o considere conveniente e, designadamente, poderá fazê-lo sempre que o rendimento tributável seja inferior ao do exercício anterior ou quando a diferença para mais fique abaixo do crescimento considerado razoável e desde que os resultados não se consideram suficientemente justificados.

Art. 32.º A Direcção-Geral das Alfândegas remeterá mensalmente à Direcção-Geral de Finanças notas das mercadorias importadas ou exportadas pelos contribuintes, no mês anterior, com indicação das espécies, quantidades e valores e dos nomes dos importadores ou exportadores

CAPÍTULO VII

Reclamações e recursos

Art. 33.º — 1. Os contribuintes e as pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto poderão reclamar contra a liquidação deste, ou impugná-lo, como os fundamentos e nos termos estabelecidos nas normas do processo fiscal vigente no país.

2. Quando seja impugnada a determinação da matéria colectável que servir de base à liquidação do imposto, podem os tribunais competentes ordenar officiosamente um arbitramento, que será efectuado nos termos do Código do Processo Civil.

3. O arbitramento, pode também ser requerido pelos impugnates, mas apenas na primeira instância.

4. Os peritos por parte da Fazenda Nacional serão designados pelo Director-Geral de Finanças.

Art. 34.º — 1. As decisões da Direcção Geral de Finanças que envolvam divergência com o critério do contribuinte ser-lhe-ão notificadas com indicação dos respectivos fundamentos.

2. Destas decisões cabe recurso hierárquico para o Ministro da Coordenação Económica, a interpor no prazo de oito dias.

3. Do despacho do Ministro não haverá recurso.

4. Quando o recurso for totalmente desatendido, o Ministro da Coordenação Económica poderá fixar, a título de custas, um agravamento à verba principal da colecta, graduado conforme as circunstâncias, mas nunca superior a 5 por cento.

CAPÍTULO VIII

Penalidade

Art. 35.º As transgressões ao disposto no presente diploma serão punidas nos termos dos artigos seguintes, devendo a graduação das penas, quando a isso houver lugar, fazer-se de harmonia com a gravidade da culpa, a importância do imposto a pagar e as demais circunstâncias do caso.

Art. 36.º — 1. A falta das declarações dos contribuintes exigidas no presente diploma, bem como as omissões ou inexactidões nelas praticadas ou nos documentos que os devem acompanhar, de que resulte falta de liquidação ou liquidação em importância inferior à devida, serão punidas com a multa de 2 000\$ a 10 000\$; mas havendo dolo, a multa será igual ao dobro do imposto não liquidado, com o mínimo de 20 000\$ e o máximo de 1 000 000\$.

2. Tratando-se de infracções relativas às declarações e documentos a que se refere o precedente n.º 1, os limites das multas nele estabelecidos reduzir-se-ão a metade, no caso de simples negligência.

3. Presumem-se dolosas:

- a) A falta da declaração referida no artigo 11.º;
- b) As declarações inexactas sobre cessação do exercício da actividade.

Art. 37.º Incorrem na multa de 50 000\$ a 500 000\$ os contribuintes que não observarem na organização da sua escrita as disposições constantes do n.º 2 do artigo 2.º deste diploma.

Art. 38.º Os contribuintes que deixarem atrasar a sua escrita por tempo superior a noventa dias serão punidos com a multa de 10 000\$ a 100 000\$.

Art. 39.º — 1. A recusa de exibição da escrita e dos documentos com ela relacionados, assim como a sua ocultação, destruição, inutilização ou viciação serão punidos com a multa de 50 000\$ a 500 000\$, na qual incorrerão solidariamente entre si os directores, administradores, gerentes, membros do conselho fiscal, liquidatários, administradores da massa falida e técnicos de contas, sem prejuízo do procedimento criminal a que possa haver lugar.

2. A responsabilidade solidária prevista no n.º 1 deste artigo só terá lugar quanto às pessoas nele referidas que hajam praticado ou sancionado o acto delituoso.

Art. 40.º Os funcionários públicos que deixarem de cumprir alguma das suas obrigações impostas neste diploma incorrerão em responsabilidade disciplinar, se for caso disso, sem prejuízo de responsabilidade penal.

Art. 41.º As omissões ou inexactidões que não constituam falsificação ou viciação de que resulte falta de liquidação ou liquidação em importância inferior à devida, praticadas na escrita ou nos documentos com ela relacionados, serão punidas com multa de 2 000\$ a 20 000\$.

Art. 42.º A qualquer infracção não especialmente prevista nos artigos anteriores será aplicada multa até 10 000\$.

Art. 43.º — 1. Sendo infractor uma pessoa colectiva, responderão pelo pagamento da multa, solidariamente com aquelas os directores, administradores, gerentes, membros do conselho fiscal, liquidatários ou administradores da massa falida, ao tempo em que foi cometida a infracção.

2. A responsabilidade solidária prevista no número anterior só terá lugar quanto às pessoas nele referidas que hajam praticado ou sancionado a omissão ou o acto delituoso.

3. Após extinção das pessoas colectivas, responderão solidariamente entre si as restantes pessoas mencionadas no número 1.

Art. 44.º — 1. Quando os actos ou omissões tiverem sido praticados por procurador, ou gestor de negócios, e lhe couber a responsabilidade da inexactidão ou omissão, contra ele correrá o procedimento para aplicação das multas.

2. Pelas multas impostas aos mandatários responderão solidariamente os mandantes.

Art. 45.º — 1. As multas serão impostas mediante processo de transgressão.

2. Nos casos em que os contribuintes, antes de levantado o auto pela infracção cometida, se apresentem a solicitar a regularização da respectiva situação tributária, a multa que competir à contravenção será reduzida a metade.

Art. 46.º — 1. Só poderá ser instaurado processo de transgressão, para aplicação das multas cominadas neste diploma, dentro de cinco anos, contados da data em que a infracção for cometida.

2. Se o processo de transgressão estiver parado durante 5 anos, ficará extinto o procedimento para aplicação da multa.

CAPÍTULO IX

Disposições diversas

Art. 47.º O ano social coincidirá com o ano civil, sendo obrigatório o encerramento das contas com referência a 31 de Dezembro de cada ano.

Art. 48.º Nas questões relativas ao contencioso das contribuições e impostos, liquidações adicionais, expedição de títulos de anulação, execuções fiscais, estatística, multas, juros de mora e arredondamentos, observar-se-ão os diplomas em vigor no país que especialmente regularem tais matérias.

Art. 49.º O Ministro da Coordenação Económica, esclarecerá quaisquer dúvidas que se suscitem na execução do presente regulamento, devendo os seus despachos ser sempre publicados no *Boletim Oficial*.

O Ministro, *Oswaldo Lopes da Silva*.

**Decreto n.º 131/77
de 31 de Dezembro**

Tornando-se necessário proceder ao pagamento de despesas não previstas no orçamento vigente;

Tendo em vista o disposto na alínea b) do artigo 9.º da Lei n.º 1/77, de 9 de Abril;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos, no Ministério da C ordenação Económica — Secretaria de Estado das Finanças, créditos especiais, no montante de 98 981\$20, destinados a prover a realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado, em vigor:

Gabinete do Primeiro-Ministro

*Secretaria de Estado da Administração Interna,
Função Pública e Trabalho*

Capítulo 6.º — Direcção-Geral da Administração Interna:

Artigo 46.º-B — Transferências — Sector público — Subsídio ao Secretariado Administrativo do concelho do Tarrafal 32 892\$00

Ministério da Coordenação Económica

Capítulo 3.º — Direcção Nacional das Pescas:

Artigo 17.º-A — Gratificações certas e permanentes 8 089\$20

Ministério do Desenvolvimento Rural

Capítulo 3.º — Direcção-Geral de Agricultura, Silvicultura e Florestas:

Artigo 25.º-A — Outras despesas correntes — Rendas de terreno 50 000\$00

Ministério da Justiça

Capítulo 6.º — Procuradoria-Geral da República:

Artigo 34.º-A — Remunerações diversas em espécie 8 000\$00

Soma 98 981\$20

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no número anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado, representativos de alterações nas seguintes dotações das despesas:

DESPESA ORDINÁRIA

Ministério da Coordenação Económica

Capítulo 3.º — Direcção Nacional das Pescas:

Artigo 17.º — Vencimentos e salários 8 089\$20

Secretaria de Estado das Finanças

Capítulo 11.º — Direcção-Geral de Finanças:

Artigo 65.º — Vencimentos e salários 32 892\$00

Ministério do Desenvolvimento Rural

Capítulo 3.º — Direcção-Geral de Agricultura, Silvicultura e Florestas:

Artigo 16.º — Vencimentos e salários 50 000\$00

Ministério da Justiça

Capítulo 6.º — Procuradoria-Geral da República:

Artigo 37.º — Despesas gerais de funcionamento:

4) Encargos não especificados 8 000\$00

Soma 98 981\$20

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

**Decreto n.º 132/77
de 31 de Dezembro**

Tornando-se necessário proceder ao pagamento de despesas não previstas no orçamento vigente;

Tendo em vista o disposto na alínea b) do artigo 9.º da Lei n.º 1/77, de 9 de Abril;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto, no Ministério da Coordenação Económica — Secretaria de Estado das Finanças, um crédito especial de 41 050\$, destinado a prover a realização de despesas não previstas no orçamento geral do Estado em vigor:

Ministério da Coordenação Económica

Capítulo 7.º — Direcção-Geral do Comércio:

Artigo 42.º-A — Participações e prémios ... 41 050\$00

Art. 2.º O crédito designado no número anterior tem por compensação as importâncias cobradas nas seguintes dotações do orçamento da receita para o corrente ano:

RECEITA ORDINÁRIA

Capítulo 7.º, grupo 10, artigo 55.º, alínea i) —

Emolumentos pessoais — Serviços diversos... 22 675\$00

Capítulo 7.º, grupo 10, artigo 56.º, alínea a) —

Vistoria — Serviços de comércio 18 375\$00

Soma 41 050\$00

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1977

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

—o5o—

**MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA**

Secretaria de Estado das Finanças

Direcção-Geral de Finanças

Portaria n.º 94/77

de 31 de Dezembro

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Secretário de Estado das Finanças:

1. Os rendimentos colectáveis dos prédios urbanos não arrendados, inscritos nas matrizes respectivas de todos os concelhos ficam sujeitos às taxas de actualização constantes do mapa anexo ao presente diploma, consoante os anos a que se referirem as correspondentes inscrições ou em que tais rendimentos hajam sido alterados.

2. Para efeitos do que na precedente disposição se determina, são estabelecidas as seguintes zonas, relativa-

mente às quais funcionarão as taxas que acima se mencionam:

- Zona A — Abrangendo os prédios situados nas cidades da Praia e do Mindelo;
- Zona B — Contendo os situados na cidade de S. Filipe, e nas vilas de Assomada, Espargos, Ribeira Grande e Ribeira Brava;
- Zona C — Referente aos prédios urbanos situados nas vilas da Ponta do Sol, Pombas (Paúl), Porto Novo, Santa Maria, Sal-Rei, Maio, Tarrafal (Santiago), Pedra Badejo, Mosteiros (Igreja) e Cova Figueira;
- Zona D — Abrangendo os situados nas restantes povoações do país.

3. As operações para a actualização de que trata o n.º 1 ficam cometidas às Repartições de Finanças concelhias e deverão apresentar-se concluídas a tempo de produzirem efeito sobre os montantes da contribuição predial urbana a ser lançada e cobrada no próximo ano de 1978.

4. Concluídos os trabalhos da actualização de rendimentos, serão convidados os contribuintes para, dentro dos oito dias úteis seguintes, examinarem os resultados fixados, mediante editais expedidos pelos secretários de Finanças competentes, editais esses a que deverá ser dada a maior publicidade possível.

5. Ao contribuinte que não se contormar com o rendimento colectável que houver resultado da aplicação da taxa de actualização, será facultado reclamar, no prazo de 30 dias contados da publicação do edital, nos termos consentidos pelo Regulamento da Contribuição Predial em vigor.

6. Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado das Finanças, 31 de Dezembro de 1977. — O Secretário de Estado, *José Tomás Veiga*.

Mapa a que se refere o n.º 1 da Portaria n.º 94/77, de 31 de Dezembro

Zonas	Anos de inscrição ou de alterações dos rendimentos na matriz				
	Até 1963	1964-1966	1967-1970	1971-1974	1975-1977
A	60 %	50 %	40 %	30 %	20 %
B	50 %	40 %	30 %	20 %	15 %
C	40 %	30 %	20 %	15 %	10 %
D	30 %	20 %	15 %	10 %	5 %

—o—o—

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 95/77 de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de se proceder à fixação de taxas internacionais de telecomunicações para vigorar entre as Repúblicas de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique, baseadas em valores preferenciais, em concretização dos princípios estabelecidos nos acordos celebrados;

Considerando a proposta apresentada pelos Correios e Telecomunicações;

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República

de Cabo Verde pelo Ministro dos Transportes e Comunicações:

Artigo único. São aprovadas as taxas preferenciais de telecomunicações abaixo indicadas, a vigorar nas relações entre as Repúblicas de Cabo Verde e de S. Tomé, Angola e Moçambique, com efeito a partir de 1 de Janeiro de 1978.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 31 de Dezembro de 1977. — O Ministro, *Herculano Vieira*.

SERVIÇO TELEGRÁFICO

— Taxa por palavra (com o mínimo de cobrança de 7 palavras) 13\$00

SERVIÇO TELEFÓNICO

— Taxa por minuto (com o mínimo de cobrança de 3 minutos) 85\$00

SERVIÇO TELEX

— Taxa por minuto 85\$00

Portaria n.º 96/77 de 31 de Dezembro

Mostrando-se necessário formalizar a fixação de taxas de telecomunicações, expressas na moeda nacional, a vigorar nas relações entre a República de Cabo Verde e outros países em harmonia com procedimento bastante generalizado de tarifação por zonas;

Considerando a conclusão das discussões a nível internacional com os Serviços dos Correios e Telecomunicações de Cabo Verde;

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro dos Transportes e Comunicações:

Artigo 1.º São aprovadas as taxas de telecomunicações abaixo indicadas a vigorar nas relações entre a República de Cabo Verde e outros países (com excepção da Guiné-Bissau, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Senegal e Portugal) a partir de 1 de Janeiro de 1978.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 31 de Dezembro de 1977. — O Ministro, *Herculano Vieira*.

SERVIÇO TELEGRÁFICO

— Taxa por palavra (com o mínimo de cobrança de 7 palavras):

Zona «A»	20\$00
Zona «B»	27\$00
Zona «C»	33\$00
Zona «D»	38\$00
Zona «E»	45\$00

SERVIÇO TELEFÓNICO

— Taxa por minuto (com o mínimo de cobrança de 3 minutos) nas relações com países da Europa, Argélia, Líbia, Marrocos, Sahará Tunísia e Chipre 126\$00

— Taxa por minuto (com o mínimo de cobrança de 3 minutos nas relações com restantes países) ... 168\$00

SERVIÇO DE TELEX

— Taxa por minuto, nas relações com países da Europa e Africa 126\$00

— Taxa por minuto nas relações com restantes países 168\$00

Lista dos países, por ordem alfabética, com indicação das zonas respectivas

Países	Zonas de taxaço	Países	Zonas de taxaço
Abu-Dhabi	E	Gabão	B
Afeganistão	B	Gâmbia	B
África Sudoeste	B	Geórgia Meridional	E
Ajman	D	Ghana	C
Alasca	C	Gibraltar... ..	A
Albânia	A	Gilbert e Ellice	E
Alemanha RDA	A	Grécia	A
Alemanha RFA	A	Grenada	E
Andorra	A	Groenlândia	A
Anguilla	E	Guadalupe	B
Antigua	E	Guam	E
Anti-has Neerlandeses	C	Guatemala	B
Arábia Saudita	C	Guiana	E
Argélia	A	Guiana Francesa... ..	C
Argentina... ..	B	Guiné (República)	B
Ascensão... ..	B	Guiné Equatorial... ..	C
Austrália... ..	E	Hadramaut	E
Áustria	A	Haiti... ..	B
Bahamas	C	Haute Volta	B
Bahrain	C	Hawai	E
Bangla Desh	B	Holanda	A
Barbados... ..	D	Honduras... ..	B
Barbuda	E	Hong-Kong	E
Bélgica	A	Hungria	A
Belize	B	Índia... ..	C
Benin	B	Indonésia... ..	C
Béquia	E	Irão	C
Bermudas	E	Iraque	C
Birmania... ..	C	Irlanda	A
Bolívia	B	Islândia	A
Botswana... ..	B	Israel... ..	B
Brasil	B	Itália... ..	A
Brunei	E	Jamaica	B
Bulgária	A	Japão	C
Burundi	C	Jordânia... ..	B
Caiques (Ilhas)	D	Jugoslávia	A
Camarão	B	Kamaran... ..	E
Canadá	B	Kénia	D
Canárias... ..	C	Khmerc	C
Carolinas: (Korar, Ponape, Truk, Yak)	E	Kuwait	B
Carriacou (Ilhas)... ..	E	Laos	D
Cayman (Ilhas)	E	Lesotho	B
Centrafricana... ..	B	Libano	B
Cecoslováquia	A	Libéria	B
Chile... ..	C	Líbia... ..	A
China (Rep. Popular)	C	Liechtenstein... ..	A
China (Taiwan)	C	Luxembourg	A
Chipre	B	Madagáscar	B
Christmas	E	Malásia	E
Cidade Vaticano	A	Malawi	B
Cocos-Keeling... ..	D	Mali	B
Colombia... ..	C	Malta	A
Comores	B	Marianas... ..	E
Congo	B	Marrocos... ..	A
Cook	D	Marshall	E
Coreia do Norte	C	Martínica... ..	B
Coreia do Sul	C	Masirah	C
Costa Marfim	A	Maurícia	C
Costa Rica	B	Mauritânia	B
Cuba... ..	B	México	B
Dinamarca	A	Midway	D
Dominica... ..	E	Mónaco	A
Dominicana	C	Mongólia... ..	B
Dubai	D	Montserrat	E
Egipto	A	Nauru	C
Equador	D	Nepal... ..	E
Espanha	A	Nevis	E
Estados Unidos da América... ..	B	Nicarágua	B
Etiópia	B	Niger	B
Falkland... ..	E	Nigéria	B
Feroe	A	Niue (Ilha)	E
Fidji... ..	E	Norfolk	C
Filipinas... ..	C	Noruega	A
Finlândia... ..	A	Nova Caledónia	C
França	A	Novas Hébridias	C
Fujairah... ..	D	Nova Zelândia	D

Países	Zonas de taxaço	Países	Zonas de taxaço
Oman	C	Sri Lanka	C
Panamá	B	Suazilândia	B
Papua e Nova Guiné	C	Sudão	B
Paquistão	B	Suécia	A
Paraguai	B	Suíça	A
Perú	E	Sul Africana (Rep.)	E
Pitcairn	E	Surinam	D
Polinésia Francesa:		S. Vicente	E
Bora Bora, Makatea, Mongareva, Marquesas,		Tailândia	C
Raiatea, Rurutu, Tahiti	C	Tanzânia	D
Polónia	A	Tchad	B
Porto Rico	D	Terra Adélia	C
Qatar	C	Terras Austrais e Antárticas Francesas:	
Rasal Khaimah	E	Crozet, Kerguelen e Ilhas St. Paul e Amsterdã	B
Reino Unido	A	Território francês dos Afars e dos Issas	B
Reunião	B	Timor	C
Rodésia	B	Togo	B
Rodriguez	C	Tokelau	E
Roménia	A	Tonga	D
Rotuma	C	Trindade e Tobago	E
Rwanda	B	Tristão da Cunha	B
Saara	A	Tunisia	A
Sabah	E	Turks	D
Salalah	C	Turquia	A
Salomão	C	Tuvalu e Fanning	E
Salvador	B	Uganda	D
Samoa Americana	E	Umm el Qaiwan	E
Samoa Ocidental	D	U.R.S.S.	A
S. Andrews	C	Uruguai	C
Sarawak	E	Venezuela	C
S. Christophe	E	Vietnam Norte	D
Serra Leoa	B	Vietnam Sul	D
Seychelles	C	Virgens americanas	E
Sharjah	E	Virgens británicas	E
S. Helena	C	Yemen (R.A.)	C
Singapura	E	Yemen (R.D. Popular)	C
Síria	B	Wake	D
S. Lucia	E	Wallis e Futuna	C
S. Marinho	A	Zaire	B
Somália	B	Zâmbia	D
S. Pedro e Miquelom	B		

Gabinete do Ministro

Despacho

Tendo em vista a informação prestada pelos Serviços dos Correios e Telecomunicações relativa a abono por trabalho nocturno previsto no artigo 126.º do Decreto n.º 492/73, de 4 de Outubro;

Ouvida a Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho;

Determino:

1. Para efeito de abono será considerado trabalho nocturno o que fôr efectuado no intervalo compreendido entre as 22 horas de um dia e as 7 horas do dia que se lhe seguir.

2. O trabalho nocturno acima definido será remunerado com um acréscimo de 12\$50 por hora, acumulável com quaisquer outras gratificações, subsídios ou abonos, incluindo as remunerações por trabalho extraordinário.

3. O encargo, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1978, será suportado pela verba atribuída a horas extraordinárias do orçamento dos Correios e Telecomunicações.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 31 de Dezembro de 1977. — O Ministro, *Herculano Vieira*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Tribunal Judicial da Região de Sotavento

CABO VERDE

(SERVIÇO DE NOTARIADO)

CERTIDÃO

Luís de Almeida Cardoso, Júnior, Notário do Primeiro Cartório da Região de Sotavento, República de Cabo Verde.

CERTIFICO narrativamente, para efeitos de publicação, que por escritura pública lavrada em dezassete do corrente mês de Novembro, lavrada neste Cartório, de folhas sessenta e sessenta e três verso, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e sessenta, Izidoro Soares de Carvalho, solteiro, maior, comerciante e proprietário, natural da ilha de Santiago, residente nesta cidade da Praia, outorgado por si e, no uso do pátrio poder, como representante legal de seus filhos menores Carlos Manuel Duarte Soares de Carvalho; Carla Maria Varela Soares de Carvalho; Sandra Maria Varela Soares de Carvalho; Daniel Resurreição Leal Soares de Carvalho; Ana Paula Soares de Carvalho e Maria José Soares de Carvalho, naturais da ilha de Santiago, residentes nesta cidade e ainda Izidoro Duarte Soares de Carvalho; Alita Jorge Soares de Carvalho; Maria Helena Duarte Soares de Carvalho; Alípio Soares de Carvalho e Alfredo Andrade Gomes, naturais da ilha

de Santiago, residentes nesta cidade, constituíram entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

Denominação, sede, objecto e duração

Primeira) — O estabelecimento comercial «Isidoro Soares de Carvalho» que teve o seu giro nesta praça passa a ser exercido por uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e adopta a firma «Isidoro Soares de Carvalho & Filhos, Limitada», tem a sua sede nesta cidade da Praia e uma sucursal em São Domingos, podendo ainda a qualquer tempo estabelecer outras sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Segunda) — A sua duração é por tempo indeterminado, entrando em exercício a partir do dia um de Janeiro de mil novecentos e setenta e oito.

Terceira) — O seu objectivo é o comércio de importação e vendas a retalho, podendo, entretanto, dedicar-se a qualquer outra actividade comercial ou industrial em que os sócios acordem e seja permitida por lei.

Capital

Quarta) — O capital social é de um milhão de escudos, sendo quota presumível de giro de um milhão e quinhentos mil escudos; está integralmente realizado e existe nos diferentes valores do activo, líquido do passivo, representada pelos primitivos estabelecimentos comercial «Isidoro Soares de Carvalho» e os prédios urbanos, já inscritos nesta Conservatória dos Registos, o que tudo, líquido de qualquer passivo, transfere para esta sociedade e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

Isidoro Soares de Carvalho — quinhentos mil escudos;

Isidoro Duarte Soares de Carvalho — trezentos e setenta mil escudos;

Alita Jorge Soares de Carvalho — vinte e cinco mil escudos;

Alfredo Andrade Gomes — vinte e cinco mil escudos;

Maria Helena Duarte Soares de Carvalho — dez mil escudos;

Alípio Soares de Carvalho — dez mil escudos;

Carlos Manuel Duarte Soares de Carvalho — dez mil escudos;

Carla Maria Varela Soares de Carvalho — dez mil escudos;

Sandra Maria Varela Soares de Carvalho — dez mil escudos;

Daniel Ressureição Leal Soares de Carvalho — dez mil escudos;

Ana Paula Soares de Carvalho — dez mil escudos;

Maria José Soares de Carvalho — dez mil escudos.

Quinta) — Poderão os sócios fazer à sociedade os suprimentos que venham a ser necessários, nas condições que acordarem.

Cessão de quotas

Sexta) — Para que qualquer sócio possa ceder a estranhos a sua quota no todo em parte, é necessária prévia autorização da sociedade, que terá, em primeiro lugar, o direito de opção na sua aquisição. O pretendo cedente para este fim, prevenirá a sociedade, por carta registada, com a antecedência de trinta dias, identificando o respectivo cessionário, bem como o preço ajustado, o modo como ele será satisfeito e todas as demais condições estabelecidas.

Parágrafo único) — Será permitida admissão de novos sócios se a sociedade deles necessitar para aumento de capital em ordem a promover-se o desenvolvimento da sua actividade.

Administração

Sétima) — A administração dos assuntos da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dela, activa ou passivamente, incumbe ao sócio Isidoro Duarte Soares de

Carvalho, o qual fica desde já nomeado gerente com a retribuição mensal de doze mil e quinhentos escudos e sem caução e ainda com direito à renda de casa, água e luz.

Parágrafo primeiro) — Fica proibida à sociedade obrigar-se em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, designadamente em letras de favor, abonações, fianças e mais actos de documentos de interesse alheio aos negócios da sociedade.

Parágrafo segundo) — Na ausência do sócio-gerente fará às vezes o sócio Isidoro Soares de Carvalho ou a pessoa que for designada, por meio de procuração, a qual fica proibida de obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, designadamente em letras de favor, abonações e fianças.

Ano social

Oitava) — O ano social é o civil, pelo que se procederá a balanço geral dos negócios da sociedade com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo estar aprovado e assinado até trinta e um de Março do ano imediato.

Nona) — Os lucros líquidos apurados, depois de deduzido o fundo de reserva legal, no mínimo de cinco por cento e amortizações do imobilizado, serão divididos em partes proporcionais as quotas de cada sócio e creditados nas suas contas, não podendo ser levantados senão após deliberação em Assembleia Geral.

Na proporção dos lucros serão suportados os prejuízos

Assembleia Geral

Décima) — As Assembleias Gerais serão convocadas pela gerência, por cartas registadas com a antecedência de, pelo menos, trinta dias.

Décima primeira) — Surgindo divergências entre os sócios sobre assuntos dependentes de deliberações sociais, não poderão os mesmos recorrer a decisão judicial sem que previamente, os casos tenham sido submetidos à apreciação da Assembleia Geral.

Dissolução

Décima segunda) — A sociedade não se dissolverá pela vontade, renúncia, morte ou interdição de um sócio, mas apenas nos casos taxativamente marcados na lei.

Parágrafo único) — Quanto aos herdeiros do sócio falecido reserva-se o direito de:

a) — Se lhe interessa a continuação deles na sociedade, estes nomearão um de entre si que a todos nela os represente.

b) — Se lhe não interessa a continuação deles na sociedade, procederá à respectiva amortização de quota, pagamento esse que será feito mediante o valor apurado num balanço expressamente dado para o efeito, em prestações a combinar.

Décima terceira) — Em todo o omissis regularão as disposições legais aplicáveis e as deliberações aos sócios, legalmente tomadas em Assembleia Geral, estipulando as partes o foro desta Região de Sotavento para deremirem as questões emergentes desta escritura.

Está conforme.

Passada na cidade da Praia e Primeiro Cartório Notarial da Região de Sotavento, aos dezanove dias do mês de Novembro de mil novecentos e setenta e sete. — O Notário do Primeiro Cartório, Luis de Almeida Cardoso, Júnior.

CONTA:

Art.º 18.º n.ºs 1 e 2...	55\$00
Art.º 25.º, 1, b)...	55\$00
Cofre Geral ...	11\$00
Taxa de reembolso ...	6\$00
Selos ...	60\$00
Soma ...	186\$00

São: (cento e oitenta e seis escudos). —
Registada sob o n.º 92.

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE